



Número: **0600455-67.2020.6.16.0063**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **25/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600455-67.2020.6.16.0063**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600455-67.2020.6.16.0063 que, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, julgou parcialmente procedente a presente ação, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido Venicius Djalma Rosa nas sanções do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, condenando-o, assim, no pagamento de multa no montante de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), equivalente a dez mil UFIR, corrigidos pelo IPCA-E a partir da prolação desta sentença. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, com fundamento legal no art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, 41-A e 73, V, da Lei nº 9.504/97, movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Venicius Djalma Rosa e Alan Benedito Proença, alegando, em síntese, que o candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de São Jerônimo da Serra, Sr. Venícius, o qual foi eleito para o cargo, realizava captação de votos através de agendamento de exames médicos, tendo em vista que ocupou o cargo de Secretário de Saúde em Assaí-PR, assim agindo com abuso de poder político e econômico. Narrou que a prática se repetiu em ao menos duas oportunidades, referindo episódio em que o requerido Venicius ainda estava no cargo de Secretaria Municipal e outro ocorrido já quando em campanha; ref.: Notícia de Fato nº MPPR - 0132.20.000393-8; Notícia de Fato nº MPPR - 132.20.000404-3; RRC nº 0600178-51.2020.6.16.0063; gerador cadeia São Jerônimo da Serra/PR - Eleição 2020).RE19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRENTE)	
VENICIUS DJALMA ROSA (RECORRENTE)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
VENICIUS DJALMA ROSA (RECORRIDO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42790 308	16/11/2021 18:22	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.927

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600455-67.2020.6.16.0063 –
São Jerônimo da Serra – PARANÁ**

Relatora: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

EMBARGANTE: VENICIUS DJALMA ROSA

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

EMBARGADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO – VIOLAÇÃO DE LEI – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA EXPRESSAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. É cabível a oposição de embargos de declaração sempre que na decisão judicial houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do CPC).

2. O órgão julgador não está obrigado a analisar de forma expressa todos os dispositivos legais suscitados pela parte e tampouco a rebater um por um de seus argumentos, desde que profira decisão fundamentada, coerente e lógica, enfrentando os argumentos que, em tese, possam infirmar a conclusão adotada no julgado (artigo 489, IV, do CPC).

3. Os embargos de declaração não são via adequada à pretendida reanálise da matéria alegada.



4. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 09/11/2021

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VENÍCIUS DJALMA ROSA (ID. 42719232) contra o acórdão nº 59.733, que, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos de declaração e, de ofício, determinou que se procedesse a intimação das partes para se manifestar sobre eventual pronúncia de decadência em virtude de se reconhecer a existência de deficiência na formação do litisconsórcio passivo necessário ante a ausência de inclusão do candidato a Vice-Prefeito eleito, nos termos da fundamentação.

O embargante alega a existência de contradição no voto, aduzindo que “jamais houve qualquer prejuízo à parte Investigada e ora Embargante. E assim, mesmo que não acolhidos os embargos da PROCURADORIA – porquanto prejudicados - e anulado o primeiro acórdão ex officio, tem-se como certo, sempre com o devido respeito, que nunca houve decisão “contra” uma parte sem sua oitiva, motivo pelo qual o primeiro acórdão jamais deveria ter sido alvo de reforma”.

Defende que “se foi a PRE quem solicitou a declaração de decadência e a extinção do feito, não há que se falar em nulidade por prejuízo já que foi o próprio autor da ação quem requereu a extinção do feito o que, como visto – e sói acontecer – se deu de forma benéfica ao investigado”.

Argumenta que, “ao se proceder à anulação do primeiro acórdão sob o fundamento de que “não lhe [ao MINISTÉRIO PÚBLICO] foi conferida a oportunidade para se manifestar acerca da decadência reconhecida de ofício (...)”, percebe-se que a r. decisão apresentou ponto de contradição ao dispositivo que a fundamentou, qual seja, a disposição do Código de Processo Civil que veda a prolação da chamada “decisão surpresa” (artigos 9º e 10)”.

Ao final, requer o provimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada bem como que seja atribuído efeitos infringentes para que seja mantido o julgamento de extinção do feito com resolução de mérito pela ocorrência de decadência. Sucessivamente, pugna que se proceda à nova inclusão dos recursos



eleitorais – do ora embargante e do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - em pauta de julgamento, uma vez que não se pôde ainda analisar o mérito da demanda

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos.

A natureza reparadora dos Embargos de Declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade, contradição ou omissão (art. 275, I e II do Código Eleitoral), ou ainda para correção de erro material, bem como para fins de prequestionamento.

Na hipótese, o embargante aduz que o julgado encontra-se eivado de contradição.

A contradição ocorre quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. A contradição é entre afirmações da decisão (sentença ou acórdão), não entre a decisão e a de outro juízo ou tribunal, ou entre a sentença/acórdão e alguma peça do processo. A contradição existe, por exemplo, quando a decisão afirma algo e ao mesmo tempo nega, total ou parcialmente, a afirmação. A contradição pode ocorrer entre os fundamentos e o dispositivo ou entre duas afirmações constantes dos próprios fundamentos.

Sucede que o embargante aduz que, “ao se proceder à anulação do primeiro acórdão sob o fundamento de que “não lhe [ao MINISTÉRIO PÚBLICO] foi conferida a oportunidade para se manifestar acerca da decadência reconhecida de ofício (...)", percebe-se que a r. decisão apresentou ponto de contradição ao dispositivo que a fundamentou, qual seja, a disposição do Código de Processo Civil que veda a prolação da chamada “decisão surpresa” (artigos 9º e 10)”.

Sobre o tema, restou expressamente consignado no acórdão (ID. 42690971):

Na hipótese de que se cuida, a decisão colegiada, sob a relatoria do ínclito Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, concluiu pela extinção do processo com resolução do mérito por ter se operado a decadência, em virtude de ter reconhecida a existência de deficiência na formação do litisconsórcio passivo necessário ante a ausência de inclusão do candidato a Vice-Prefeito eleito.

Sucede que a pronúncia da decadência se operou de ofício, sem que tivesse sido oportunizada a prévia manifestação das partes acerca do tema, em violação ao devido processo legal e ao princípio da não surpresa, insculpido nos arts. 9º e 10, do CPC, como visto acima.

Note-se que o embargante limita-se a argumentar a existência de



descompasso entre o Código de Processo Civil e a decisão colegiada, não indicando propriamente a existência de qualquer contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, o órgão julgador não está obrigado a analisar de forma expressa todos os dispositivos legais suscitados pela parte e tampouco a rebater um por um de seus argumentos, desde que profira decisão fundamentada, coerente e lógica, enfrentando os argumentos que, em tese, possam infirmar a conclusão adotada no julgado (artigo 489, IV, do CPC/15).

De todo modo, apenas a título argumentativo, anoto que o artigo 10 do CPC, utilizado para fundamentar a decisão embargada, não exige a presença de prejuízo, ao estabelecer que “*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*”.

Assim, verifica-se que a insurgência do embargante não respeita propriamente a quaisquer vícios, mas sim ao descontentamento com a solução dada ao caso. Pretende a reapreciação da matéria julgada com a modificação da decisão, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração, não merecendo acolhimento os aclaratórios.

Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas, deverá o embargante utilizar da via recursal adequada, razão pela qual considero a matéria como prequestionada.

Quanto ao pedido de apreciação dos recursos interpostos contra a sentença, o julgamento será oportunamente realizado após o trâmite regular do processo decorrente do reconhecimento da nulidade do acórdão nº 58.847.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer dos embargos de declaração opostos a fim de, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

É o voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600455-



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 16/11/2021 18:22:48
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111618224690400000041765829>
Número do documento: 21111618224690400000041765829

Num. 42790308 - Pág. 4

67.2020.6.16.0063 - São Jerônimo da Serra - PARANÁ - RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - EMBARGANTE: VENICIUS DJALMA ROSA - Advogados do(a) EMBARGANTE: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A - EMBARGADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Ausência justificada da Juíza Flavia da Costa Viana. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 09.11.2021.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 16/11/2021 18:22:48
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111618224690400000041765829>
Número do documento: 21111618224690400000041765829

Num. 42790308 - Pág. 5